



PEÇA OIL DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ: 34.043.125/0001-10 - Insc. Est.: 81.904.960

PRAIA DO JEQUIÁ, 25 - ILHA DO GOVERNADOR
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21930-010
Telefax: (21) 3219-6900 - e-mail: pecaservice@jg.com.br



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM EDITAL: Pregão Eletrônico SRP N° 38/2025

PEÇA OIL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.043.125/0001-10, com sede à Praia de Jequiá 25 – Ribeira – Rio de Janeiro/RJ – CEP 21.930-010, e-mail: sergio_loureiro_ufrj@yahoo.com.br, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA SÍNTESE DO EDITAL

O referido certame objetiva a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores (leves e pesados), incluindo a frota de serviços essenciais como ambulâncias e transporte escolar. Ocorre que o Edital dividiu o objeto em lotes distintos: **Lote 01 (Mão de Obra)** e **Lote 02 (Fornecimento de Peças)**. Tal modelagem, embora busque formalmente o parcelamento, compromete a eficiência administrativa e a continuidade do serviço público, além de deixar limbo jurídico sobre as responsabilidades do(s) contratado(s).

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. Da Interdependência Técnica e o Risco de Solução de Continuidade
Diferente de outros objetos, a manutenção veicular é um serviço integral e indivisível. A separação entre quem executa o serviço (Empresa A) e quem fornece o insumo (Empresa B) cria uma dependência logística que coloca em risco a celeridade dos reparos. Eventuais atrasos na entrega das peças pela detentora do Lote 02 paralisarão os trabalhos da detentora do Lote 01, mantendo veículos essenciais (como ambulâncias e ônibus escolares) ociosos, gerando um prejuízo social e operacional imensurável.



PEÇA OIL DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ: 34.043.125/0001-10 - Insc. Est.: 81.904.960

PRAIA DO JEQUIÁ, 25 - ILHA DO GOVERNADOR
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21930-010
Telefax: (21) 3219-6900 - e-mail: pecaservice@jg.com.br

Desde 1970

2. Da Inviabilidade Jurídica da Responsabilidade e Garantia

A segregação dos lotes impede a atribuição clara de responsabilidade por vícios. Na hipótese de uma peça nova apresentar defeito após a instalação, a Administração Pública enfrentará um conflito de competências: a prestadora de serviço não pode ser onerada com a reexecução do trabalho (retirada e recolocação) sem nova remuneração, visto que o vício reside no produto fornecido por terceiro. Tal cenário fere a lógica do **Art. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor** e o princípio da segurança jurídica nos contratos administrativos.

Por outro lado, tem-se ainda a responsabilidade civil e até mesmo criminal, no caso de eventual defeito da peça acarretar algum acidente, com vítimas. Seria extremamente difícil em perícia posterior a apuração se o acidente se deu por conta da peça que foi fornecida, que era de má qualidade, ou se a peça era de qualidade determinada no Termo de Referência, mas a prestadora dos serviços não fez a colocação/ajuste correto.

Tem-se ainda que é um risco enorme para a prestadora dos serviços arcar, de forma solidária/subsidiária, a responsabilidade sobre um serviço que é totalmente dependente da qualidade da peça fornecida, uma vez que a prestadora de serviços sequer saberá a origem de onde a peça foi comprada, uma vez que é outra empresa que estará comprando/fornecendo a peça.

É perfeitamente compreensível (e até mesmo desejável) que o órgão contratante esteja atento aos aspectos de economicidade da contratação, considerando que as despesas com peças são altas (em princípio, até mesmo maiores que as de prestação de serviços), ao licitar o lote 2 (fornecimento de peças), e exigir que os licitantes apresentem descontos. Porém, isto também pode ser realizado com a contratação de lote único, isto é, as oficinas terão que informar os valores para mão de obra, o desconto de peças **e será considerada a melhor proposta aquela que for o somatório dessas duas despesas.**

Certamente, as oficinas cobrariam preços competitivos para a mão de obra e concederiam descontos significativos para as peças.

A Administração Pública, via de regra, dispõe de recursos logísticos limitados para a prestação de serviços para a sociedade. No caso de ambulâncias, ônibus escolares e demais viaturas, essa realidade é ainda mais restrita: tem-se muita demanda, com poucas viaturas para atendimento, de sorte que, existe a real necessidade dos serviços serem prestados de forma mais rápida possível.



PEÇA OIL DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ: 34.043.125/0001-10 - Insc. Est.: 81.904.960

PRAIA DO JEQUIÁ, 25 - ILHA DO GOVERNADOR
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21930-010
Telefax: (21) 3219-6900 - e-mail: pecaservice@jg.com.br

Desde 1970

A quase totalidade dos órgãos públicos, principalmente os que prestam serviços de SAMU, ambulâncias, ônibus escolares, policiamento, etc, adotam a solução de empresa única para prestar os serviços e aplicar as peças necessárias.

Existe um ganho de produtividade/agilidade enorme com esta solução.

Primeiro, que as oficinas, que têm experiência de muitos anos, já mantêm em seus estoques, as denominadas “peças de giro alto”, ou seja, aquelas que normalmente as viaturas estão sempre precisando, tais como: disco/pastilhas de freios, lâmpadas, óleos e fluídos lubrificantes, componentes de ar condicionado etc etc. E assim, os chamados “serviços rápidos” são realizados de forma quase imediata, sem necessidade da oficina requisitar a terceiros por uma peça que ela, oficina, costuma ter em estoque.

Segundo, porque, mesmos as peças de menor giro e que precisam ser compradas de forma unitária/parcelada, assim que o orçamento é aprovado pela administração, a oficina já saberá de antemão onde localizar e comprar as peças, uma vez que o trabalho prévio de pesquisa/disponibilidade já pode ser iniciado pela oficina, independente do orçamento ser ou não aprovado. Em sendo aprovado, a oficina apenas compra as peças, agilizando em muito a conclusão dos serviços.

Além do mais, o Termo de Referência não estabeleceu prazos para o fornecimento das peças, não estabeleceu como se dará a comunicação entre a oficina e a loja de peças, e ainda, as sanções para descumprimento por parte da loja de peças em não cumprimento da entrega da peça, comprometendo o prazo de execução dos serviços pela oficina.

Por fim, temos a total exclusão futura de responsabilidade por parte da oficina no caso da loja de peças fornecer uma peça que não seja original e/ou genuína. Não se tem como determinar se uma peça recebida pela oficina é original e/ou genuína. Ainda que esta peça venha numa “caixinha” que indique que ela é original e/ou genuína, existem diversos casos em que peças são falsificadas.

A certeza (ou quase certeza) de que a peça é original e/ou genuína se dá pela compra das peças em concessionárias autorizadas da montadora dos veículos ou pela compra diretamente com os fabricantes das peças originais/genuínas e/ou pela compra diretamente nos distribuidores autorizados/indicados dos fabricantes de peças originais/genuínas (COFAP, FRASLE, MAGNETI MARELLI, BOSCH, etc etc).



PEÇA OIL DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ: 34.043.125/0001-10 - Insc. Est.: 81.904.960

PRAIA DO JEQUIÁ, 25 - ILHA DO GOVERNADOR
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21930-010
Telefax: (21) 3219-6900 - e-mail: pecaservice@jg.com.br

Desde 1970

Lembremos que os ônibus escolares transportam crianças e que as ambulâncias, via de regra, estão sempre em sistema de urgência para chegar no domicílio do munícipe (para ser estabilizado) e/ou para transportá-lo o mais rapidamente possível para um hospital/pronto socorro.

Fica extremamente difícil, senão impossível, atribuir-se responsabilidades no caso de sinistro decorrente de falha técnica na viatura, com a possibilidade da oficina atribuir a culpa à peça fornecida ou por outro lado a loja de peças atribuir a culpa à oficina, alegando que os serviços foram prestados de forma indevida. Com uma única empresa sendo a responsável pela prestação dos serviços e pelo fornecimento das peças, como é na quase totalidade dos órgãos públicos, especialmente nos que prestam serviços à sociedade, não existirá essa escusa de responsabilidade, uma vez que a mesma empresa presta os serviços e compra (e sabe a procedência) as peças.

3. Da Violação ao Princípio da Eficiência e Jurisprudência do TCU.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no **Acórdão 2.145/2013-Plenário** e no **Acórdão 1.320/2018-Plenário**, consolidou o entendimento de que a contratação conjunta de manutenção e peças é a medida mais adequada quando a segregação comprometer a celeridade. O parcelamento (Súmula 247/TCU) não é regra absoluta e deve ser afastado quando trazer "prejuízo para o conjunto", conforme se verifica no presente caso.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **recebimento e o provimento** da presente impugnação, ante a sua tempestividade e fundamentação jurídica;
2. A **reforma do instrumento convocatório** para que os Lotes 01 e 02 sejam unificados em **Lote Único**, sob o critério de julgamento de maior desconto (para peças) e menor preço global (para serviços) somando-se os dois valores em reais, com a melhor proposta sendo o resultado dessa soma, garantindo a responsabilidade única e a eficiência administrativa;
3. A suspensão do certame e a posterior **reabertura dos prazos**, conforme determina a Lei 14.133/2021.



PEÇA OIL DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ: 34.043.125/0001-10 - Insc. Est.: 81.904.960

PRAIA DO JEQUIÁ, 25 - ILHA DO GOVERNADOR
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21930 - 010
Telefax: (21) 3219-6900 - e-mail: pecaservice@jg.com.br



Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br SERGIO ROBERTO NEVES LOUREIRO
Data: 11/03/2026 10:51:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SÉRGIO ROBERTO NEVES LOUREIRO
OAB/RJ 158.846



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 317/2025

Pregão Eletrônico 38/2025 - Republicação

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados e aquisição de peças para reposição, mecânica, retífica de motores, caixa e diferencial, bombas e bicos injetores, hidráulica lanternagem, pintura, alinhamento e balanceamento de rodas, troca de óleo, lubrificação, regulagem eletrônica de motor, serviços elétricos, tapeçaria e/ou capotaria, vidraçaria, climatização, instalação de acessórios, lavagem, e borracharia

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por **PEÇA OIL DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita sob CNPJ: 34.043.125/0001-10, ora Impugnante, contra Edital do Pregão 38/2025.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados.

II. DAS ALEGAÇÕES

ITEM 1 – DA INTERDEPENDENCIA ENTRE OS ITENS

Alega a impugnante que os itens (1 - mão de obra, 2 - peças) não podem ser licitados individualmente, e que tal separação viola o princípio da eficiência, conforme trecho apontado na peça impugnatória:



3. Da Violação ao Princípio da Eficiência e Jurisprudência do TCU.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2.145/2013-Plenário e no Acórdão 1.320/2018-Plenário, consolidou o entendimento de que a contratação conjunta de manutenção e peças é a medida mais adequada quando a segregação comprometer a celeridade. O parcelamento (Súmula 247/TCU) não é regra absoluta e deve ser afastado quando trazer "prejuízo para o conjunto", conforme se verifica no presente caso.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Analisando a impugnação, foi realizada uma consulta acerca das jurisprudências indicadas na peça impugnatória, e foi encontrado o seguinte:

[Acórdão 2145/2013 - Plenário](#)

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sumário: relatório de levantamento de auditoria. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS EM LÍNGUA PORTUGUESA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS NO PAÍS. CLÁUSULA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE JUSTIFICADA TÉCNICA E ECONOMICAMENTE. CONTRATAÇÃO NO MODELO "TURN KEY", CONSIDERAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA À RECORRENTE.

...Acórdão 2.094/2009-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão

Plenária, ante as razões...

...TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.588/2009-8 GRUPO II - CLASSE I - Plenário TC 006.588/2009-8

Natureza: Pedido de Reexame...



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - Plenário

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

ACÓRDÃO Nº 1320/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de levantamento realizado no Ministério do Trabalho (MTb) com vistas a obter estimativas sobre a eficiência dos postos do Sistema Nacional de Emprego (Sine) para o exercício de 2013, utilizando-se abordagem quantitativa na mensuração de eficiência (DEA – *Data Envelopment Analysis*), a fim de subsidiar o Relatório Sistemático da Função Trabalho (FiscTrabalho) e as contas do governo, bem como prover o Tribunal de informações essenciais sobre o tema para o planejamento de futuras ações de controle.

Considerando que o Tribunal, mediante o Acórdão 2.975/2014-TCU-Plenário, determinou ao MTb, no item 1.7.1, que fornecesse uma série de dados referentes aos postos de atendimento Sine (peça 17), sendo que as respostas haviam sido consideradas insuficientes (peça 21), tendo-se proferido o Acórdão 2.296/2015-TCU-Plenário, considerando-se parcialmente cumprido o referido item 1.7.1;

Considerando o teor do Acórdão 2.210/2017-Plenário (peça 59), em que, de um lado, o TCU acolheu as justificativas dos gestores em razão do descumprimento mencionado supra e deixou de aplicar as penalidades aos responsáveis;

Considerando que, de outro lado, o Acórdão 2.210/2017-Plenário determinou à SecexPrevi a realização de fiscalização *in loco* para avaliar as providências adotadas pelo Ministério do Trabalho para cumprimento do item 1.8.2 do Acórdão 2.296/2015-TCU-Plenário, incluindo os resultados concretos da solicitação que a Pasta havia feito à Dataprev para provimento de sistema capaz de fornecer os dados mencionados no referido item 1.8.2;



Ao verificarmos os Acórdãos apontados, constatamos que o primeiro, 2145/2013 faz menção à obrigatoriedade de realização de contratos em língua portuguesa para produção de efeitos no país. Já o segundo acórdão, 1320/2018 trata da obtenção estimativas sobre a eficiência dos postos do Sistema Nacional de Emprego (Sine) para o exercício de 2013, utilizando-se abordagem quantitativa na mensuração de eficiência (DEA – Data Envelopment Analysis), a fim de subsidiar o Relatório Sistêmico da Função Trabalho (FiscTrabalho) e as contas do governo, bem como prover o Tribunal de informações essenciais sobre o tema para o planejamento de futuras ações de controle.

Sendo assim detectamos que a jurisprudência utilizada para embasar toda a peça impugnatória é INEXISTENTE e muito provavelmente oriunda de uso indiscriminado de Inteligência Artificial, demonstrando desconhecimento legal, com tentativa de ludibriar e influenciar a decisão do pregoeiro para beneficiar o interesse da empresa.

Informamos ainda, que de acordo com a súmula 247 do TCU é obrigatória a adjudicação por item e não por preço global para objetos divisíveis, *in verbis*:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Com relação à responsabilização da verificação das peças fornecidas, bem como do serviço prestado, recai sobre a figura do fiscal de contrato, servidor público



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
CASA CIVIL



indicado para exercer tal função, de forma que inexistente a possibilidade da empresa prestadora do serviço fiscalizar a peça entregue pela empresa fornecedora de peças.

A empresa impugnante tentar criar um cenário caótico dentro da sua peça, com diversas suposições e delírios para tentar sustentar a ideia de que a Administração pública deve licitar nos termos que a impugnante deseja, deixando de lado o interesse público e as orientações dos diversos tribunais de contas.

IV. DA DECISÃO

Senso assim, conheço a impugnação apresentada pela empresa **PEÇA OIL DISTRIBUIDORA LTDA**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**,

Diante do exposto, mantêm-se sem alteração as condições editalícias e sua data de abertura.

Guapimirim, 13 de março de 2026

PHILIPPE GOMES PEREIRA
PREGOEIRO